

Estabelece normas para execução da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, que institui a Carreira de Agente Vistor, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - Para os fins de integração prevista no artigo 4º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, cabe à Secretaria Municipal da Administração, como medida preliminar, proceder à contagem de tempo no cargo, considerando como data limite o dia 31 de dezembro de 1986.

Art. 2º - Para efeito da contagem de tempo, de que trata o artigo anterior, considera-se como tempo no cargo o tempo de exercício no cargo de Agente Vistor, acrescido do tempo de serviço prestado à Prefeitura do Município de São Paulo, na qualidade de designado para o exercício das Funções Gratificadas de Fiscal Administrativo, Fiscal Técnico e Encarregado de Setor.

§ 1º - A contagem de tempo no cargo para fins de integração será procedida com observância do disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 2º - Serão também computados os períodos de férias e licenças prêmios não gozadas, desde que o pedido de conversão em tempo de serviço tenha sido protocolado até o dia 31 de dezembro de 1986.

Art. 3º - A lista de classificação por antiguidade, para fins de integração, será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 1º - Publicada a lista classificatória, poderão os interessados interpor recurso, devidamente fundamentado e documentado, contra eventuais incorreções ou omissões, dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da publicação.

§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será dirigido ao Secretário Municipal da Administração e entregue diretamente no Departamento de Recursos Humanos - DRH, para instrução regular.

§ 3º - Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 4º - Após exame e julgamento dos recursos eventualmente interpostos, será publicada a lista final de classificação e elaborada, pela Secretaria Municipal da Administração, a competente proposta de decreto de enquadramento, tendo em vista os cargos vagos em cada classe em 1º de janeiro de 1987.

Parágrafo único - Qualquer que seja a data de sua publicação o decreto de integração produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987.

Art. 5º - O funcionário integrado na forma do art. 4º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, conservará o grau em que se encontrava na situação anterior.

Art. 6º - Em caso de empate na lista classificatória final, terá preferência o funcionário que tiver, sucessivamente:

- I - mais tempo de serviço público municipal;
- II - mais tempo no cargo de Agente Vistor;
- III - mais tempo para aposentadoria;
- IV - mais idade.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de Fevereiro de 1.987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

DORIVAL MASCI DE ABREU, Secretário Municipal da Administração

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de Fevereiro de 1.987.

JAIR CARVALHO MONTIRO, Secretário do Governo Municipal